



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

*PARECER JURÍDICO PGM/NT n° 198/2021*

*Ref.:*

*Processo Licitatório n° 097/2021*

*Concorrência n° 001/2021*

1. Aportou a esta Procuradoria-Geral, advindo do setor de licitações e contratos, o Processo Licitatório n° 097/2021 para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da minuta do edital e do instrumento convocatório, em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei n° 8.666/1993 e suas posteriores alterações.

2. O aludido Processo Licitatório, a ser realizado na modalidade Concorrência sob n° 001/2021, tem como objeto a Concessão de Uso das dependências do Ginásio de Esportes Inácio Gullini para fins de exploração comercial de bar/cantina, conforme autorização da Lei Municipal n° 588/2012, alterada pela Lei Municipal n° 685/2021.

3. Lidos e examinados os autos, passa-se a opinar.

4. Inicialmente, vale trazer à colação o conceito de Concessão de Uso, esse, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, significa:

A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual, como o nome já o indica, a administração trespassa a alguém o uso de um bem público para uma finalidade específica. Se o Poder Público, instado por conveniências administrativas, pretender rescindi-la antes do termo estipulado, terá de indenizar o concessionário.

5. Nesse norte, como a Administração trespassa ao particular o direito de usar um bem público, imperativo destacar que, ressalvadas as exceções, a concessão deverá ocorrer mediante processo licitatório, conforme preconiza o Art. 2° do Estatuto das Licitações.

6. A modalidade escolhida, qual seja a concorrência pública também se demonstra apta do ponto de vista legal, visto que esta pode ser utilizada em licitações de qualquer que seja o valor, sendo tradicionalmente escolhida nos casos de concessão de uso, em que pese também seja possível a realização mediante pregão no presente caso.

7. Vale ressaltar ainda que a concessão de uso de um espaço para a exploração de um restaurante ou uma lanchonete, ainda que sendo um serviço prestado dentro de

---

<sup>1</sup> MELLO. Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. ED. Malheiras, 2008, p. 920.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

uma repartição pública, não é uma concessão de serviço público. Esta espécie é tratada pela Lei nº 8.987/1995, juntamente ao regime de prestação de serviços públicos. Deste modo, há que se esclarecer que a análise deste parecer engloba apenas os tipos de outorga de uso dos bens públicos e não os regimes de concessão e permissão de serviços públicos.

8. Quanto ao texto, sob o aspecto jurídico, entende que há correspondência com as finalidades a que se propõe, cumprindo as exigências do Art. 40, *caput* e incisos da Lei de Licitações, estando correto o tipo **MAIOR OFERTA SOBRE O VALOR MÍNIMO INICIAL ESTIPULADO NO EDITAL** para julgamento, considerando o objeto da Licitação.

9. De mais a mais, destaca-se que: *a)* a documentação exigida pelo Instrumento Convocatório encontra previsão legal; *b)* De acordo com o Art. 62, *caput*, a minuta contratual está presente ao instrumento convocatório e; *c)* Os termos do edital atendem às prescrições legais.

10. Lembra-se que, conforme previsto no inciso II, alínea *a*, § 2º do artigo 21 da Lei 8.666/93, o prazo mínimo é de 30 (trinta) dias entre a divulgação do instrumento convocatório e o recebimento dos envelopes da documentação e das propostas que deverá ser respeitado, considerando-se a modalidade e o tipo de Licitação adotado.

11. Por fim, como estão satisfeitos todos os aspectos legais, **OPINA-SE** pela aprovação do instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 097/2021, podendo o certame ter prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Trento, 09 de Junho de 2021.

Mario Antonio Feller Guedes  
OAB/SC n. 57.904  
Procurador do Município